



MUNICÍPIO DE MACEIÓ

Secretaria Municipal de Gestão

DTI - Diretoria de Tecnologia da Informação

SIIMM - Sistema Integrado de Informações do Município de Maceió

PROCESSO

6500/43935/2023

Secretaria:

SEMED

Setor:

DIVISÃO DE PROTOCOLO

Data:

17/04/2023

Interessado:

MARIA ANGELA MARTINS TENORIO

Natureza:

48 - OUTROS

Assunto:

RESTITUIÇÃO DO DESCONTO NO IMPOSTO DE RENDA.



MUNICIPIO DE
MACEIÓ

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Rua General Hermes, nº 1199, CEP 57017-201, Cambona, Maceió - AL
Tel. 3312-5600, CNPJ 19.406.627/0001-75

| | | | |
|-------------|--|------------------|------------|
| Processo | 6500.43935.2023 | Data de abertura | 17/04/2023 |
| Interessado | MARIA ANGELA MARTINS TENORIO | | |
| Assunto | RESTITUIÇÃO DO DESCONTO NO IMPOSTO DE RENDA. | | |
| Origem | SEMED / DIVISÃO DE PROTOCOLO | | |

TERMO DE JUNTADA

Em 17/04/2023-14:20, certifico que foi juntada aos autos a documentação anexa, que passa a fazer parte do presente processo administrativo, para oportuna apreciação pela autoridade competente.

Relação do(s) documento(s) juntado(s):

M ANGELA 1_097969.pdf

Maceió/AL, 17 de abril de 2023



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: LIC439352023 e o Id do documento: 3385608



Documento assinado eletronicamente por OTONIEL VITAL DE ARRUDA, MERENDEIRO(A) - SEMED, matrícula 936343-2 em 17 de abril de 2023 às 14:20:58



Ofício nº 01/2023

Ao Ilustre Secretário da Secretaria Municipal de Gestão de Maceió,

Sr. Ivan Vasconcelos de Carvalho,

EU, Maria Angéla Martins Tenório,
Professor/a () aposentado/a () ativo/a () Licenciado/a, Portador/a do RG nº
1.619.905, inscrito/a no CPF sob o nº
097.631.774-25, matrícula nº: 927022-1,
vem requerer, respeitosamente, a retificação do informe de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte junto à Receita Federal pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

Primeiramente, é importante mencionar que esta Secretaria, data vênua, realizou o pagamento dos precatórios FUNDEF erroneamente, pois pagou na mesma folha de pagamento dos rendimentos mensais (salário, férias, 13º salário, etc.)

Como a Verba do FUNDEF, no percentual de 60% (sessenta por cento) é uma verba indenizatória, logo ela deve ser informada à Receita Federal mas não é Tributável.

Quando consulto meu informe de rendimento junto à RF o valor que recebi do precatório está junto com o valor total de rendimentos. O precatório deve ser retificado como rendimentos isentos e não tributáveis.

Vejamos o que diz a lei 14.325/2022 acerca da indenização:

Art. 1º § 2º O valor a ser pago a cada profissional:

[...] II - tem caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos que fizerem parte do rateio definido no § 1º deste artigo."

É sabido que o precatório pago referente a verba indenizatória (paga ao contribuinte para repor um patrimônio perdido) pode ser declarado como rendimento isento e não tributável.

Nos termos do art. 153, III, da Constituição Federal, o Imposto de Renda tem como fato gerador a obtenção de renda ou proventos de qualquer natureza. O Código Tributário Nacional também dispõe em seu art. 43, de forma a delimitar o que o artigo 153, III da CF, traz como fato gerador do Imposto de Renda, incidir o imposto de renda sobre a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de: renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; ou proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não considerados como renda.

Nos termos da lei, portanto, depreende-se que aquilo que não constitui renda ou acréscimo patrimonial não pode ser passível de incidência do Imposto de Renda. Não é por motivo outro que se torna ILEGÍTIMA a incidência de Imposto de Renda sobre verbas

de caráter indenizatório. Portanto, patente que indenização, em sua natureza, não é renda senão reparação de dano.

Ilustríssimo Secretário, a verba do FUNDEF, em primeiro lugar, chegou aos cofres públicos (municipais) através de um Precatório Federal oriundo de uma Sentença Federal, em que a União perdeu para os municípios e realizou o repasse do 100% dessa verba.

Assim, a origem dessa verba é FEDERAL, devendo no máximo ter a incidência de 3% de desconto no imposto de renda. É o que dispõe a própria Instrução Normativa da Receita Federal nº491/2005, senão vejamos:

Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, deve ser retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal.

§ 1º Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples).

Esta instrução dispõe sobre a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisões da Justiça Federal e da Justiça de Trabalho, de que tratam os arts. 27 e 28 da Lei 10833/2003.

Por derradeiro, além do meu informe de rendimentos e contracheque do mês que recebi o precatório junto com minha remuneração, faço a juntada em anexo a decisão do Desembargador da 4ª Câmara Cível do TJAL, Exa. Ivan Brito, que decidiu que o Município de Maceió deverá depositar o montante litigioso (a alíquota de 27,5% do imposto de renda) em conta judicial específica até sentença de mérito somente dos clientes do escritório Teixeira e Bezerra Assessoria Jurídica.

Ante o exposto, requer-se a retificação dos informes de rendimento junto à Receita Federal.

Nestes termos,

Espera deferimento.

Maceió AL, Data: 17/04/2023

Marina Angéla Martins
Tenório



EXTRATO DE PAGAMENTO

Documento emitido eletronicamente por OI ONIPL VITAL DE ABRUDA Mat. 9363432 em 17/04/2023 às 14:20:58.

| | | | | | |
|---|-------------------|-----------------|-----------------------------|-----------------------|---------------------------------------|
| Nome do empregado MARIA ANGELA MARTINS TENORIO | | | Matrícula 0927022-1 | | Controle 1 |
| Centro de custo 365001 - FUNDEB | | | Data admissão 23/03/2005 | | |
| Lotação ESCOLA MUNICIPAL GASTONE LUCIA DE CARVALHO BELTRAO | | | Data aposentadoria | | |
| Cargo efetivo PROFESSOR - EDUCACAO INFANTIL | | | Referência MG21B06 | | |
| Cargo comissionado | | | Referência | | |
| Vínculo ESTATUTÁRIO | Situação ATIVO | Identidade | | CPF 027.631.774-25 | |
| BCO / AG / OP / Conta bancária 0341 / 08293-7 / 000000071730-5 | Dep. S. F. 0 | Dep. I. R. 0 | Carga horária 25 | Refer Folha MENSAL | Mês referência / Ano SETEMBRO/2022 |

| Cod. | Descrição | Ocor. | Pag. | Form. | Proventos | Descontos |
|-------------------------|--|----------------------|------|-----------------|---------------------------|-----------------|
| 01-0101-01 | VENCIMENTO FIXO | | | 30,00 | 3.356,32 | |
| 01-0159-01 | PROGRAMA EDUCACAO DIGITAL LEI 7.114-12/2021 | | | | 125,00 | |
| 01-0190-01 | ANUENIO | | | 17,00 | 570,57 | |
| 01-0801-01 | PRECATORIOS - FUNDEB | | | | 21.307,15 | |
| 05-0324-01 | SINTEAL | | | 1,00 | | -33,56 |
| 05-0357-01 | ODONTO SERVE | | | 23,00 | | -23,00 |
| 05-0411-89 | BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL | 60 | 41 | 345,00 | | -345,00 |
| 05-0426-01 | ITAU-UNIBANCO EMPRESTIMOS | 96 | 23 | 425,52 | | -425,52 |
| 05-0682-01 | IPREV-FUNDO PREVIDENCIARIO | | | 14,00 | | -549,76 |
| 05-0699-01 | IMPOSTO DE RENDA | | | 27,50 | | -5.918,82 |
| | | | | | Bruto | Desconto |
| | | | | | 25.359,04 | 7.295,66 |
| | | | | | | Líquido |
| | | | | | | 18.063,38 |
| Base Previdência | Base IRRF | Alíquota IRRF | | F.G.T.S. | Margem Consignável | |
| 3.926,89 | 24.684,28 | 27,50 | | | -793,52 | |



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO DE 2023

COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE
RETENÇÃO DE IMPOSTO DE
RENDA NA FONTE
ANO-CALENDÁRIO 2022

Documento assinado eletronicamente por O TONILDO VITAL DA SILVA Matr. 9364132 em 17/11/2023 às 14:28:58.

1. FONTE PAGADORA PESSOA JURÍDICA OU PESSOA FÍSICA

NOME EMPRESARIAL / NOME
SEMED - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO

CNPJ / CPF
01.129.810/0001-05

2. PESSOA FÍSICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS

CPF
027.631.774-25

NOME COMPLETO
MARIA ANGELA MARTINS TENORIO

NATUREZA DO RENDIMENTO
RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO

3. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS, DEDUÇÕES E IMPOSTO RETIDO NA FONTE

VALORES EM REAIS

| | |
|--|-----------|
| 3.1 - TOTAL DOS RENDIMENTOS (INCLUSIVE FÉRIAS) | 63.852,73 |
| 3.2 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIA OFICIAL | 6.180,97 |
| 3.3 - CONTRIBUIÇÃO À PREVIDENCIA PRIVADA E AO FUNDO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA INDIVIDUAL - FAF | 0,00 |
| 3.4 - PENSÃO ALIMENTÍCIA (INFORMAR O BENEFICIÁRIO NO QUADRO 7) | 0,00 |
| 3.5 - IMPOSTO DE RENDA RETIDO | 6.218,10 |

4. RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS

| | |
|--|------|
| 4.1 - PARCELA ISENTA DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, RESERVA E PENSÃO (65 ANOS OU MAIS) | 0,00 |
| 4.2 - DIÁRIAS E AJUDA DE CUSTO | 0,00 |
| 4.3 - PENSÃO, PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU REFORMA POR MOLESTIA GRAVE E APOSENTADORIA OU REFORMA POR ACIDENTE DE SERVIÇO | 0,00 |
| 4.4 - LUCRO E DIVIDENDO APURADO A PARTIR DE 1996 PAGO POR PJ (LUCRO REAL, PRESUMIDO OU ARBITRADO) | 0,00 |
| 4.5 - VALORES PAGOS AO TITULAR OU SÓCIO DA MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE, EXCETO PRO-LABORE, ALUGUEIS OU SERVIÇOS PRESTADOS | 0,00 |
| 4.6 - INDENIZAÇÕES POR RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO INCLUSIVE A TÍTULO DE PDV, E ACIDENTE DE TRABALHO | 0,00 |
| OUTROS - SALÁRIO FAMILIA, IND FERIAS, AUX ALIM, AUX FARDAMENTO | 0,00 |

5. RENDIMENTOS SUJEITO A TRIBUTAÇÃO EXCL

| | |
|-------------------------------|----------|
| 5.1 - DECIMO TERCEIRO SALÁRIO | 3.114,78 |
| 5.2 - IRRF DECIMO TERCEIRO | 110,34 |

6. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

| | |
|--|------|
| | 0,00 |
|--|------|

7. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES


| | |
|---------------------------------|--------|
| DESPESAS MÉDICAS PLANO DE SAÚDE | 276,00 |
| - ODONTO GERVE | 276,00 |

8. RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES

| | | |
|--|--------------------|----------------------------|
| NOME PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIO | DATA 28/02/2023 | ASSINATURA 0933053-4-01 |
|--|--------------------|----------------------------|

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIENTÍFICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DEL. MAIRIO PEDRO DOS SANTOS



NOME MARIA ANGELA MARTINS TENORIO

FILIAÇÃO
ANTONIO TENORIO CAVALCANTE
RENILZA MARIA MARTINS

DATA Nascimento 08/10/1979
NATURALIDADE MACEIO-AL
TIPOFATOR IN ONIÃO EXPEDIDOR SSP/AL
OBSERVAÇÃO

Maria Angela Martins Tenorio

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

LEI Nº 7.116 DE 29 DE AGOSTO DE 1983

CPF 027.831.774-25
REGISTRO GENL. 1619905 2ª VIA
REGISTRO CIVIL MARIA ANGELA MARTINS TENORIO
CERT. NASC. Nº18673 - LIV. A/19 - FLS. 153 - CARTORIO ATALMA - AL


DATA DE EXPEDIÇÃO 14/02/2023

T. ELETOR 028627091716
Nº DO PASSAP
CERT. NATURAL
CIVIL

CTS SERIE UF
IDENTIDADE PROFISSIONAL
CNS

P 320

POLEGAR DIREITO



ASSINATURA DO TITULAR

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR
MARIA ANGELA MARTINS TENORIO

DATA DE NASCIMENTO 08/10/1979
MUNICÍPIO/UF SATUBA/AL

Nº INSCRIÇÃO 0286 2709 1716
ZONA 041
SEÇÃO 0074

DATA DE EMISSÃO 04/05/2016

JUIZ ELEITORAL

Maria Angela Martins Tenorio

BANCO DO BRASIL

Comprovante de inscrição - CI

Nome do titular
MARIA ANGELA MARTINS TENORIO

Data de expiração
14.05.2001

Nº de inscrição PASEP
1.909.978.671-7

Nome do titular
RENILZA MARIA MARTINS TENORIO

Data de expiração
08.10.1977

Série 2

1. Mes 1.º Mes

CPF 027091774-25

VALIDO SOMENTE COM A APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO.

PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOASTribunal de Justiça
Gabinete do Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior**Agravo de Instrumento n.º 0800173-51.2022.8.02.9002****IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física****4ª Câmara Cível****Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior****Agravante : Josefa Vieira da Silva e outros.****Advogado : Heloane Gabriele Lourenço Bezerra (OAB: 16599/AL).****Advogado : Adeilson Teixeira Bezerra (OAB: 4719/AL).****Agravado : Município de Maceió.****Procurador : João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL).****DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. _____/2022.**

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Josefa Vieira da Silva e outros, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo Plantonista de primeiro grau, que não conheceu do pedido de tutela cautelar, nos termos do inciso I do art. 62 do Provimento nº 15/2019 da Corregedoria Geral de Justiça – AL.

2. Em suas razões recursais, às fls. 1 a 12, a parte Agravante arguiu que a decisão judicial agravada merece reforma, uma vez que: a) em acordo homologado, na Ação Civil Pública nº 0714901-97.2020.8.02.0001, o Município de Maceió foi compelido a efetuar o pagamento do percentual de 60% (sessenta por cento) recebidos por precatório federal aos profissionais do magistério; b) houve o ajuizamento da ação de nº 0719601-82.2021.8.02.0001 para que fosse determinada a incidência da alíquota de 3% (três por cento) de imposto de renda, ao invés do 27,5% (vinte e sete e meio por cento); c) considerando que a parte Agravada iniciou o pagamento por grupos, a parte Agravante corre sério risco de sofrer, indevidamente, o desconto do imposto de renda na alíquota de 27,5% (vinte e sete e meio por cento); d) há a necessidade de que o referido percentual de 27,5% (vinte e sete e meio por cento) fique depositado em uma conta judicial até o julgamento da demanda de nº 0719601-82.2021.8.02.0001, que discute



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

qual o percentual da alíquota do imposto de renda da verba recebida do FUNDEF.

3. Requeveu, portanto, o deferimento de antecipação de tutela recursal, conforme art. 300, inciso II do art. 932 c/c inciso I do art. 1.019, todos do Código de Processo Civil, no sentido de determinar a suspensão da retenção do imposto de renda da verba recebida do FUNDEF a serem distribuídos para os profissionais dos magistérios autores da ação declaratória nº 0719601-82.2021.8.02.0001, que decidirá qual alíquota incidirá na retenção. E, no mérito, pelo provimento do presente recurso de agravo de instrumento, com a reforma, em definitivo, da decisão do juízo *a quo*.

4. A petição recursal veio acompanhada dos documentos às fls. 13 a 96.

5. Em decisão monocrática, às fls. 98 a 102, o Desembargador plantonista deferiu parcialmente o pedido liminar no sentido de determinar o sobrestamento do pagamento dos valores a serem pagos, apenas a parte Agravante, a título de rateio do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB aos profissionais de educação até a prolação de sentença por parte do Juízo de Direito da 14ª Vara Cível da Capital, nos autos registrados sob o nº 0719601-82.2021.8.02.0001, determinando-se, outrossim, que seja conferida absoluta prioridade e celeridade à resolução da referida causa.

6. **É, no essencial, o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**

7. O cerne da questão processual é a análise do depósito judicial do valor litigioso acerca da retenção do imposto de renda da verba recebida do FUNDEF a serem distribuídos para os profissionais dos magistérios autores da ação declaratória nº 0719601-82.2021.8.02.0001.

8. Neste momento processual, cabe a este Relator aferir se os requisitos para concessão de tutela provisória recursal neste recurso de agravo de instrumento foram devidamente preenchidos, em consonância com o art. 300 c/c inciso II do art. 932 c/c o inciso I do art. 1.019, todos do Código de Processo Civil.



Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

9. Nestes termos, verifica-se que, para a concessão de tutela provisória recursal, nos termos do art. 300 c/c inciso II do art. 932 c/c inciso I do art. 1.019, todos do Código de Processo Civil, exige-se o preenchimento dos seguintes requisitos: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*); e b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

10. De acordo com os arts. 296 e 298, ambos do Código de Processo Civil, a tutela provisória recursal pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo. Por isso, considerando que a decisão monocrática anterior é nula, uma vez que concedeu tutela jurisdicional diversa da postulada, entendo pela necessidade de sua reforma, com fulcro no art. 492 do mesmo diploma legal.

11. Assim, quanto ao requisito da probabilidade do direito para a concessão da tutela provisória recursal, esta deve ser analisada no sentido de que as alegações daquele que formula do pedido de tutela provisória fundamentada na urgência, somadas aos meios de prova pré-constituídas, sejam suficientes para antevê-lo como merecedor da tutela jurisdicional.

12. Quanto à possibilidade de depósito judicial do valor litigioso acerca da retenção do imposto de renda da verba recebida do FUNDEF a serem distribuídos para os profissionais dos magistérios autores da ação declaratória nº 0719601-82.2021.8.02.0001, entendo pelo seu cabimento, uma vez que o depósito integral do crédito tributário impugnado judicialmente apresenta natureza dúplice, nos termos do inciso II do art. 151 do Código Tributário Nacional, porquanto, além de impedir a configuração de inadimplência do tributo e a fluência dos juros e a imposição de multa, também acautela os interesses da Fazenda Pública em receber o crédito tributário no valor que lhe for devido.

13. Assim, como o valor da alíquota de imposto de renda é um valor litigioso, pois está sendo discutido nos autos de nº 0719601-82.2021.8.02.0001 e, com



Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

isso, o referido valor restará indisponível para ambas as partes enquanto durar a demanda. Portanto, seja qual for a alíquota reconhecida se de 3% (três por cento) ou se de 27,5% (vinte e sete e meio por cento), a satisfação do crédito tributário já estará garantida *sub judice*..

14. Quanto ao requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), esta deve ser aferida pela necessidade de concessão da tutela provisória em função do tempo inerente ao desenvolvimento do processo, ou seja, “a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (*periculum in mora*) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito”¹.

15. Portanto, considerando o tempo de desenvolvimento do processo e que o perigo de dano é concreto, atual e grave, uma vez que a demora no curso do processo trará prejuízos financeiros e impedir a fruição de seu direito de forma irreparável ou de difícil reparação, entendo pelo seu preenchimento.

16. Quanto ao requisito da irreversibilidade da tutela provisória recursal, esta deve ser compreendida com temperamentos. “Se o seu deferimento é fadado à produção de efeitos irreversíveis desfavoráveis ao requerido, o seu indeferimento também implica em consequências irreversíveis em desfavor do requerente”². Assim, considerando que os interesses em litígio, verifica-se que os direitos indisponíveis da parte Agravante – regularidade econômico-financeira e possibilidade de suspensão do crédito tributário em decorrência do seu depósito judicial -, não podem ser sacrificados pela vedação legal.

17. Este é o entendimento do Enunciado nº 419 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, Enunciado nº 25 do ENFAM (Escola Nacional de Formação e

¹ IV: JÚNIOR DIDIER, Fredie. BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandra. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória, 11 ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p.609-610.

² *Idem op. cit.*, p. 613.



Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

ambos do Código de Processo Civil, para que sejam adotadas as medidas cabíveis para o cumprimento da presente decisão.

21. **INTIME-SE** a parte Agravada, para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, de acordo com o inciso II do art. 1.019 e com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil.

Maceió, 11 de julho de 2022.

Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior
Relator



MUNICIPIO DE
MACEIÓ

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTAO

Rua Doutor Pedro Monteiro, nº 5, CEP 57020-150, Centro, Maceió - AL
Tel. 3312-5000, CNPJ 05.145.620/0001-32

| | | | |
|------------------|--|------------------|------------|
| Processo | 6500.43935.2023 | Data de abertura | 17/04/2023 |
| Interessado | MARIA ANGELA MARTINS TENORIO | | |
| Assunto | RESTITUIÇÃO DO DESCONTO NO IMPOSTO DE RENDA. | | |
| Local de origem | SEMGE / ASSESSORIA DO GABINETE | | |
| Local de destino | PGM / PROTOCOLO SETORIAL - PGM | | |

DESPACHO

1. Ciente;
2. Tratam- se os autos de processo administrativo, o qual tem por objeto solicitação de restituição do desconto no imposto de renda, consoante às fls. 02.
3. Tendo em vista a solicitação às fls. 03/04 supra e demais documentações em anexo, evoluo os autos para **análise e parecer conclusivo**.

Maceió/AL, 19 de Abril de 2023.

MARIA GABRIELA HOLANDA TENORIO

Assistente Administrativa – SEMGE

LÍVIA MARIA LOPES S. F. FRAGOSO

Assessora / SEMGE

IVAN VASCONCELOS DE CARVALHO

Secretário Municipal de Gestão / SEMGE

Maceió/AL, 25 de abril de 2023



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: VTR439352023 e o Id do documento: 3402567



Documento assinado eletronicamente por LIVIA MARIA FERREIRA LOPES DA SILVA, ASSESSOR - SEMGE, matrícula 954417-8 em 25 de abril de 2023 às 13:34:21



Documento assinado eletronicamente por IVAN VASCONCELOS DE CARVALHO, SECRETARIO (A) - SEMGE, matrícula 958177-4 em 25 de abril de 2023 às 13:41:19



MUNICIPIO DE
MACEIÓ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Rua Doutor Pedro Monteiro, n° 291, CEP 57020-380, Centro, Maceió - AL
Tel. 3327-4902, CNPJ 18.325.503/0001-00

| | | | |
|-------------|--|------------------|------------|
| Processo | 6500.43935.2023 | Data de abertura | 17/04/2023 |
| Interessado | MARIA ANGELA MARTINS TENORIO | | |
| Assunto | RESTITUIÇÃO DO DESCONTO NO IMPOSTO DE RENDA. | | |
| Origem | PGM / PEFM-NÚCLEO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS | | |

TERMO DE JUNTADA

Em 11/05/2023-11:02, certifico que foi juntada aos autos a documentação anexa, que passa a fazer parte do presente processo administrativo, para oportuna apreciação pela autoridade competente.

Relação do(s) documento(s) juntado(s):

Parecer Normativo 2023 PEFM PGM - FUNDEF Precatorio - Desconto IRPF - Indeferimento (Assinado).pdf

Maceió/AL, 11 de maio de 2023



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: AFY439352023 e o Id do documento: 3543420



Documento assinado eletronicamente por VANDERLEIA ANTONIA GUARIS COSTA, AGENTE DE GESTAO - PGM, matrícula 942865-8 em 11 de maio de 2023 às 11:02:08



PARECER NORMATIVO Nº /2023 – PEFM/PGM.

PROCESSO Nº 02100.043053/2023

ASSUNTO: Solicita retificação do informe de rendimentos, junto à Receita Federal, em razão do valor retido na fonte do IRPF descontado do pagamento dos Precatórios do FUNDEF aos professores do município de Maceió/AL.

INTERESSADO: ALINE MARIA ALEXANDRE ROCHA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE DESCONTO DE IMPOSTO DE RENDA – IR – PRECATÓRIO EMITIDO EM RAZÃO DE OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DA INSTITUIÇÃO DO FUNDEF – ABONO SALARIAL – NATUREZA REMUNERATÓRIA – POSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO NA FONTE PAGADORA – ALÍQUOTA DE 27,5% APLICÁVEL AO IR – ARTIGOS 100 E 153, III DA CRFB/1988 – ARTIGO 27 DA LEI FEDERAL Nº 10.833/2003 NÃO APLICÁVEL AO CASO – INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 4º DO ART. 12-A LEI FEDERAL Nº 7.713/1988 – CORRETA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 27,5% DO IR PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL – **PELO INDEFERIMENTO DA RESTITUIÇÃO DO IRPF RETIDO NA FONTE QUANTO AO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO DO FUNDEF.**

PARECER Nº 1981/2023 – PEFM/PGM

1 – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre pedido formulado pelo(a) interessado(a) acima identificado(a), junto à **Secretaria Municipal de Gestão – SEMGE**, solicitando ressarcimento do valor do desconto do IRPF descontado do pagamento dos Precatórios do FUNDEF aos professores do município de Maceió/AL.

O processo foi remetido a esta Procuradoria Especializada da Fazenda Pública Municipal – PEFM/PGM que, após promover uma análise dos autos e de toda documentação colacionada ao presente, analisa a observância da legalidade do requerimento em tela com fulcro no artigo 51, da Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município de Maceió/AL (Lei Delegada nº 02/2014), à luz do ordenamento jurídico vigente.

É, no essencial, o relatório.



2 – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 outorga a competência aos entes federativos para instituir tributos. Em razão disso a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios editam leis para instituírem os tributos constitucionalmente previstos em seus territórios nos limites dessa competência.

Neste contexto, temos o **imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza – IR**, de competência da União, nos termos do art. 153, III, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB de 1988:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I - importação de produtos estrangeiros;
 - II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
 - III - renda e proventos de qualquer natureza;**
 - IV - produtos industrializados;
 - V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
 - VI - propriedade territorial rural;
 - VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.
- § 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.
- § 2º O imposto previsto no inciso III:**
- I - **será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;**
- [...]

Quanto aos Precatórios em geral, trata-se de uma espécie de requisição de pagamento de determinada quantia, em que a Fazenda Pública foi condenada em processo judicial, com disposição sobre os seus pagamentos, nos ditames do artigo 100 da CRFB/1988:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em



lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

§ 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

[...]

§ 9º Sem que haja interrupção no pagamento do precatório e mediante comunicação da Fazenda Pública ao Tribunal, o valor correspondente aos eventuais débitos inscritos em dívida ativa contra o credor do requisitório e seus substituídos deverá ser depositado à conta do juízo responsável pela ação de cobrança, que decidirá pelo seu destino definitivo.

§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos.

[...]

2.1 – DO FUNDEF

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF foi instituído pela Emenda Constitucional nº 14, de setembro de 1996, e regulamentado pela Lei n.º 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e pelo Decreto nº 2.264, de junho de 1997. O supramencionado fundo foi implantado, nacionalmente, em 1º de janeiro de 1998, quando passou a vigorar a nova sistemática de redistribuição dos recursos destinados ao Ensino Fundamental.

O FUNDEF inovou no tocante à mudança da estrutura de financiamento do Ensino Fundamental no País (1ª a 8ª séries do antigo 1º grau), ao subvincular a esse nível de ensino uma parcela dos recursos constitucionalmente destinados à Educação. A CRFB/1988 vinculou 25% das receitas dos Estados e Municípios à Educação.

Com a Emenda Constitucional nº 14/1996, 60% desses recursos (o que representa 15% da arrecadação global de Estados e Municípios) ficam reservados ao Ensino Fundamental. Além disso, introduziu novos critérios de distribuição e utilização de 15% dos principais impostos de Estados e



Municípios, promovendo a sua partilha de recursos entre o Governo Estadual e seus municípios, de acordo com o número de alunos atendidos em cada rede de ensino.

Em termos gerais, um fundo pode ser definido como o produto de receitas específicas que, por lei, vincula-se à realização de determinados objetivos. O **FUNDEF é caracterizado como um fundo de natureza contábil, com tratamento consoante ao Fundo de Participação dos Estados – FPE e ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM**, dada a automaticidade nos repasses de seus recursos aos Estados e Municípios, de acordo com coeficientes de distribuição estabelecidos e publicados previamente. As receitas e despesas, por sua vez, deverão estar previstas no orçamento, e a execução contabilizada de forma específica.

Contudo, o **FUNDEF** teve vigência entre os anos de **1998 a 2006** e teve como substituto o **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB**, que atendeu toda a educação básica, da creche ao ensino médio e com vigência de **2007 a 2020** que, por sua vez, foi sucedido pelo **FUNDEB permanente** com vigência a partir de **2021**, instituído como instrumento permanente de financiamento da educação pública por meio da Emenda Constitucional nº 108, de 27 de agosto de 2020, encontrando-se regulamentado pela Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

2.2 – DO PERCENTUAL UTILIZADO NA ALÍQUOTA DO IR

Inicialmente, no contexto da incidência do percentual da alíquota do imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão oriunda da Justiça Federal, elucidamos que, com fulcro no artigo 27 da **Lei Federal nº 10.833** de 29 de dezembro de **2003**, será retido na fonte pagadora, nos seguintes termos:

Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal.

§ 1º Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES.

§ 2º O imposto retido na fonte de acordo com o caput será:

I - considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas; ou

II - deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica.

§ 3º A instituição financeira deverá, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte,



bem como apresentar à Secretaria da Receita Federal declaração contendo informações sobre:

I - os pagamentos efetuados à pessoa física ou jurídica beneficiária e o respectivo imposto de renda retido na fonte;

II - os honorários pagos a perito e o respectivo imposto de renda retido na fonte;

III - a indicação do advogado da pessoa física ou jurídica beneficiária.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos depósitos efetuados pelos Tribunais Regionais Federais antes de 1º de fevereiro de 2004.

Vale ressaltar que algumas verbas, por ter caráter indenizatório, não entram na base de cálculo do imposto de renda, como o auxílio transporte, auxílio alimentação, auxílio saúde, entre outros. **No tocante ao casuístico de verba de abono salarial, o qual possui natureza remuneratória, torna-se assim, possível de ser tributável do imposto na fonte.** Portanto, A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL QUE EFETUAR O PAGAMENTO ESTÁ OBRIGADA A INFORMAR À RECEITA FEDERAL O VALOR PAGO E O VALOR A DEDUZIR DO IMPOSTO DE RENDA.

Segundo a doutrina tributarista, conforme a circunstância em que surge o vínculo jurídico entre a pessoa designada por lei como responsável e o sujeito ativo do tributo, a responsabilidade tributária poderá ser classificada “por substituição” *quando a sujeição passiva do responsável surge contemporaneamente à ocorrência do fato gerador*¹.

Deste modo, a fonte pagadora substitui, no polo passivo da obrigação tributária, a pessoa que naturalmente figuraria em tal relação jurídica na condição de contribuinte (o beneficiário do pagamento), daí a designação da hipótese como responsabilidade “por substituição”.

Salienta-se que o órgão que paga o salário ou o abono atua apenas como “substituto tributário”, apenas com a obrigação de descontar o imposto e repassar à Receita Federal, *não possuindo poderes para devolver o valor descontado*, desde que o desconto tenha sido feito corretamente.

2.3 – DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA DA PEFM/PGM

A Lei Orgânica Nº 02 de 26 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial do Município de Maceió em 27 de junho de 2014, instituiu no âmbito da Procuradoria Geral do Município de Maceió, no inciso IV do artigo 51, como competências específicas da Procuradoria Especializada da Fazenda Municipal – PFM/PGM de **exercer orientação normativa, em área de sua competência, para as Procuradorias Setoriais dos órgãos e entidades da Administração Municipal, após avaliação do conjunto de seus pronunciamentos**, assim também como a atribuição de promover a inscrição e cobrança extrajudicial dos débitos tributários e não tributários, além da atribuição de efetuar a cobrança judicial dos créditos do Município de Maceió inscritos na Dívida Ativa, nos termos dos incisos II e III do artigo 51 da referida legislação.

¹ ALEXANDRE, Ricardo. Direito Tributário Esquemático. 7ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Método, 2013, p.295.



Primordialmente, observa-se que, **em razão da natureza remuneratória do abono salarial do pagamento dos Precatórios do FUNDEF aos professores do município de Maceió/AL**, torna-se passível de tributação do imposto na fonte, com previsão expressa na Lei Federal nº 7.713/1988, de 22 de dezembro de 1988, que traz a seguinte disposição, em seu art. 12-A, sobre os rendimentos recebidos acumuladamente:

Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, **serão tributados exclusivamente na fonte**, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. *(Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015)*

§ 1º **O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos**, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. *(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)*

§ 4º **Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1º e 3º.** *(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)*

[...]

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. *(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010).*

[...]

Ao realizar a exegese do dispositivo acima, infere-se claramente que o § 4º do art. 12-A da Lei Federal nº 7.713/1988, expressa o comando sobre a **NÃO APLICAÇÃO da norma originária que prevê a incidência da alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago**, arrastada do artigo 27 da Lei Federal nº 10.833 de 29 de dezembro de 2003.

Ademais, encontra-se na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que o precatório emitido em razão de obrigações da União decorrentes da instituição do FUNDEF, deve ser declarado para fins de imposto de renda, como “renda de rendimento acumulado”, conforme elucida a jurisprudência colacionada a seguir:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO. **PRECATÓRIO EMITIDO EM RAZÃO DE OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DA INSTITUIÇÃO DO FUNDEF. VERBAS PARA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. VERBA QUE DEVE SER DECLARADA, PARA FINS DE IMPOSTO DE RENDA, COMO “RENDA DE RENDIMENTO ACUMULADO”.** EMISSÃO DE DADOS DE RETIFICAÇÃO DE INFORMES SOBRE O RECEBIMENTO DE PRECATÓRIO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I. Primordialmente, como se sabe, a partir da Emenda Constitucional nº 53/2006, quando foi criado o FUNDEB em substituição ao Fundo de Manutenção e



Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), que vigorou de 1998 a 2006, foi previsto que os entes federativos deverão destinar partes dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica.

II. Noutro giro, depreende-se que os valores recebidos por meio do precatório oriundo do processo nº XXXXX-97.2004.4.05.8100 que tramitou na 6ª Vara da Justiça Federal, decorrentes de valores repassados a menor no repasse do FUNDEF no período de 1998 a 2006, incide, portanto, o Imposto de Renda, fato que ensejou recolhimento a maior de imposto de renda sobre o montante, por não ter sido enquadrado como rendimento recebido acumuladamente (RRA), mas sim como verba remuneratória.

III. Assim, entendo que a sentença proferida pelo magistrado a quo não merece reparos, tendo em vista que fora permitido o cálculo do imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente, senão vejamos, o art. 12-A da Lei nº 7.713/88 que altera o Imposto de Renda e dá outras providências, qual determina a forma que deverá ser realizado o cálculo do imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente, ou seja, os denominados “rendimentos recebidos acumuladamente”. (Tribunal de Justiça do Ceará TJ-CE – Apelação Cível: AC XXXXX-19.2019.8.06.0163 CE XXXXX-19.2019.8.06.0163 – Inteiro Teor)

Nessa mesma conjuntura, destaca-se que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, fixou o prejudgamento de tese, com caráter normativo, o qual definiu como de **natureza remuneratória o abono pago aos profissionais da educação básica em efetivo exercício com recursos do Fundeb**, consagrando-se assim a legitimidade da *incidência do imposto de renda sobre o pagamento do abono aos profissionais da educação básica em efetivo exercício com recursos do Fundeb*, tendo em vista a sua natureza remuneratória, devendo o órgão ou entidade responsável por tal pagamento promover a retenção do referido imposto na fonte, nos termos da legislação tributária aplicável à espécie, conforme disposto no *Informativo de Jurisprudência nº 249 do TCE/MG, in verbis*:

“Incidência de imposto de renda sobre o pagamento de abono aos profissionais da educação básica em efetivo exercício com recursos do Fundeb

Trata-se de consulta formulada por prefeito municipal, versando, em síntese, sobre a classificação das despesas provenientes do pagamento de abono aos profissionais da educação básica com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – Fundeb e de suas repercussões tributárias.

A Consulta foi conhecida, na preliminar, por unanimidade.

No mérito, o relator, conselheiro em exercício Adonias Monteiro, adotou como fundamentação de seu voto a análise efetuada pela Unidade Técnica, a qual se manifestou, em suma, no sentido de que o abono constitui verba remuneratória que visa à complementação do montante de recursos do Fundo destinado ao pagamento dos profissionais da educação, devendo, portanto, ser enquadrado no índice de 70% do art. 26 da Lei n. 14.113/2020, consoante esclarecimentos consignados no caderno de



Perguntas e Respostas sobre o novo Fundeb (p. 61-63) e precedentes deste Tribunal (Consultas n. 1102367; 742476; 751530).

No que tange à incidência de imposto de renda sobre o pagamento de abono com recursos do Fundeb, destacou-se que tal imposto incide sobre qualquer ganho que implique acréscimo patrimonial do contribuinte, de modo que as verbas recebidas pelo trabalhador como contrapartida ao serviço prestado devem compor a base de cálculo do imposto sobre a renda, em decorrência de sua natureza remuneratória; lado outro, as verbas de natureza indenizatória não ensejam o recolhimento de imposto de renda, uma vez que sinalizam mera recomposição patrimonial em relação a despesas que o trabalhador incorreu no curso do trabalho prestado, conforme precedentes do TRF3 exarados na ApCiv: 00049611920154036311 SP e na ApCiv: 00036501520044036105 SP, bem como parecer da Assessoria Jurídica do Tribunal de Contas da Bahia emitido nos autos da Consulta TCM-BA n. 05421e21.

Sendo assim, em consonância com a manifestação da Unidade Técnica, o relator votou pela fixação de prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos:

a) o abono pago aos profissionais da educação básica em efetivo exercício com recursos do Fundeb, nos termos do § 2º do art. 26 da Lei n. 14.113/2020, possui natureza remuneratória;

b) incide imposto de renda sobre o pagamento do abono aos profissionais da educação básica em efetivo exercício com recursos do Fundeb, tendo em vista a sua natureza remuneratória, devendo o órgão ou entidade responsável por tal pagamento promover a retenção do referido imposto na fonte, nos termos da legislação tributária aplicável à espécie;

c) as despesas relativas ao pagamento do abono aos profissionais da educação básica em efetivo exercício com recursos do Fundeb compõem o percentual mínimo de aplicação de 70% dos recursos do referido fundo de que trata o caput do art. 26 da Lei n. 14.113/2020.

O voto do relator foi aprovado, por unanimidade.

(Processo 1114420 – Consulta. Rel. Cons., em exercício, Adonias Monteiro. Deliberado em 18/5/2022)''

Outrossim, o imposto sobre a renda das pessoas físicas apresenta alíquotas variáveis conforme a composição salarial do trabalhador que resulta na remuneração, ou conforme o rendimento obtido. Nesta senda, os percentuais referentes às alíquotas relacionadas à Receita Federal se dão da seguinte forma²:

Até R\$ 1.903,98 – 0%

²Receita Federal - IRPF (Imposto sobre a renda das pessoas físicas). Disponível o acesso em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/tributos/irpf-imposto-de-renda-pessoa-fisica#tabelas-de-incidencia-mensal>



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Maceió
Procuradoria Geral do Município
Procuradoria Esp. da Fazenda Municipal

Rua Pedro Monteiro, nº. 291, Centro,
Maceió/AL.
CNPJ: 12.200.135/0001-80

De R\$ 1.903,99 a R\$ 2.826,65 – 7,5%
De R\$ 2.826,66 a R\$ 3.751,06 – 15%
De R\$ 3.751,06 a R\$ 4.664,68 – 22,5%
Acima de R\$ 4.664,69 – 27,5%

Portanto, analisando o extrato de pagamento e/ou comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, juntado(s) nos presentes autos pela parte requerente, **depreende-se que o valor referente ao pagamento do Precatário do FUNDEF recebido pelo(a) interessado(a), estaria corretamente classificado no percentual da alíquota na ordem de 27,5% (vinte e sete vírgula cinco por cento)**, legitimando o ato da Administração Pública Municipal de recolhimento da alíquota de 27,5% do imposto de renda, efetuado no presente pagamento de Precatário do FUNDEF.

3 – CONCLUSÃO

Ex positis, esta Procuradoria Especializada da Fazenda Municipal – PEFM/PGM, com fulcro no artigo 51 da Lei Delegada nº 02/2014, nos artigos 100 e 153, III da CRFB/1988, no parágrafo 4º do art. 12-A da Lei Federal nº 7.713/1988, em conformidade com a jurisprudência pátria e demais considerações emitidas na fundamentação supra, **opina PELO INDEFERIMENTO DA RESTITUIÇÃO DO IRPF RETIDO NA FONTE PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL, QUANTO AO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO DO FUNDEF**, em nome da parte requerente.

É o parecer, salvo melhor juízo da autoridade competente.

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos e aproveitamos o ato para renovar os votos de elevada estima e consideração.

Considerando a complexidade e repercussão da matéria, bem como a necessidade de pacificar o entendimento no âmbito da Administração Pública Municipal, encaminho os autos **ao Procurador-Geral do Município de Maceió**, com fulcro no art. 66 da Lei Delegada nº 02/2014, para promover o posterior encaminhamento **ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município**, no intuito da aprovação e homologação como Parecer Normativo, o qual será publicado no Diário Oficial do Município, conferindo-lhe caráter normativo.

Maceió/Alagoas, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME EMMANUEL LANZILLOTTI ALVARENGA

Procurador-Chefe da Procuradoria Especializada da Fazenda Municipal – PEFM/PGM
OAB/AL nº 11.673-B | Matrícula nº 942897-6



MUNICIPIO DE
MACEIÓ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Rua Doutor Pedro Monteiro, nº 291, CEP 57020-380, Centro, Maceió - AL
Tel. 3327-4902, CNPJ 18.325.503/0001-00

| | | | |
|------------------|--|------------------|------------|
| Processo | 6500.43935.2023 | Data de abertura | 17/04/2023 |
| Interessado | MARIA ANGELA MARTINS TENORIO | | |
| Assunto | RESTITUIÇÃO DO DESCONTO NO IMPOSTO DE RENDA. | | |
| Local de origem | PGM / PEFM-NÚCLEO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS | | |
| Local de destino | SEMED / PROTOCOLO SETORIAL - SEMED | | |

DESPACHO

Versam os autos sobre pedido administrativo de restituição do desconto de Imposto de renda, formulado pelo(a) servidor(a) municipal acima mencionado(a).

Ocorre que esta Procuradoria Especializada da Fazenda Municipal, no PARECER PA/PGM Nº 1981/2023 - PEFM/PGM (anexo), firmou posicionamento no sentido de que o valor referente ao pagamento do Precatório do FUNDEF recebido pelo(a) interessado(a), estaria corretamente classificado no percentual da alíquota na ordem de 27,5% (vinte e sete vírgula cinco por cento), por ser verba de natureza remuneratória, legitimando o ato da Administração Pública Municipal de recolhimento da alíquota de 27,5% do imposto de renda.

Dessa forma, adotando no presente caso os fundamentos jurídicos fixados no supracitado Parecer, esta PEFM/PGM opina pelo **INDEFERIMENTO** do pleito de restituição do desconto de Imposto de renda.

Com fulcro no art. 71, I, da Lei Degelada nº 02/2014 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município de Maceió), remetam-se os autos à SEMED.

Maceió/AL, 12 de maio de 2023



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: IXG439352023 e o Id do documento: 3543440



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME EMMANUEL LANZILLOTTI ALVARENGA, PROCURADOR - PGM, matrícula 942897-6 em 12 de maio de 2023 às 09:07:53



MUNICIPIO DE
MACEIÓ

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Rua General Hermes, nº 1199, CEP 57017-201, Cambona, Maceió - AL
Tel. 3312-5600, CNPJ 19.406.627/0001-75

| | | | |
|------------------|--|------------------|------------|
| Processo | 6500.43935.2023 | Data de abertura | 17/04/2023 |
| Interessado | MARIA ANGELA MARTINS TENORIO | | |
| Assunto | RESTITUIÇÃO DO DESCONTO NO IMPOSTO DE RENDA. | | |
| Local de origem | SEMED / PRECATÓRIOS/BIÊNIO - SEC/GABINETE | | |
| Local de destino | SEMED / COORDENADORIA GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS | | |

DESPACHO

À COORDENAÇÃO GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS - CGGP

Tratam-se os autos de solicitação de retificação de Imposto de Renda, movido pela Servidora Maria Angela Martins Tenório;

Considerando o PARECER Nº 1981/2023- PEFM/PGM, acostado às fls.17-25, que INDEFERIU o pedido de Retificação de Desconto de Imposto de Renda, encaminhem-se os autos à COORDENAÇÃO GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS, para que seja dada ciência a servidora do indeferimento, e em seguida, o presente processo deverá ser arquivado por essa Coordenação, sem a necessidade de encaminhar o processo à Divisão de Arquivo e Almoxarifado.

LARA LIRA DE OMENA

Chefe de Gabinete

Portaria nº 4242 publicada do dia 10/07/2023

Maceió/AL, 15 de agosto de 2023



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: NWA439352023 e o Id do documento: 4125781



Documento assinado eletronicamente por LARA LIRA DE OMENA, CHEFE DE GABINETE - SEMED, matrícula 965599-9 em 15 de agosto de 2023 às 13:52:24



MUNICÍPIO DE
MACEIÓ

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Rua General Hermes, nº 1199, CEP 57017-201, Cambona, Maceió - AL
Tel. 3312-5600, CNPJ 19.406.627/0001-75

| | | | |
|------------------|--|------------------|------------|
| Processo | 6500.43935.2023 | Data de abertura | 17/04/2023 |
| Interessado | MARIA ANGELA MARTINS TENORIO | | |
| Assunto | RESTITUIÇÃO DO DESCONTO NO IMPOSTO DE RENDA. | | |
| Local de origem | SEMED / SETOR DE REGISTRO E MOVIMENTAÇÃO PESSOAL | | |
| Local de destino | SEMED / ESCOLA MUNICIPAL MANOEL PEDRO DOS SANTOS | | |

DESPACHO

A ESCOLA MUNICIPAL MANOEL PEDRO DOS SANTOS

Tratam-se os autos de solicitação de retificação de Imposto de Renda, movido pela Servidora Maria Angela Martins Tenório;

Esta Coordenação Geral de Gestão de Pessoas informa que o servidora pública municipal (matrícula nº 0927022-1), admitido em 23/03/2005, ocupante do cargo PROFESSOR - EDUCACAO INFANTIL, com carga horária de 25 hs, está lotado na ESCOLA MUNICIPAL MANOEL PEDRO DOS SANTOS;

Considerando o PARECER Nº 1981/2023- PEFM/PGM, acostado às fls.17-25, que INDEFERIU o pedido de Retificação de Desconto de Imposto de Renda, encaminhem-se os autos à escola supra, para que seja dada ciência a servidora do indeferimento, e em seguida, o presente processo deverá retorna para esta COORDENAÇÃO GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS, ser arquivado neste setor;

CHRISTIAN GRAY CAVALCANTE TENÓRIO DE AMORIM

MATRÍCULA Nº 931710-4

SRMP/PROCESSOS

TEREZA LÚCIA COSTA

MATRÍCULA Nº929656-5

COORDENAÇÃO GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº. 069/2023, MACEIÓ/AL, 06 DE MARÇO DE 2023.;

Maceió/AL, 06 de outubro de 2023



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: PRP439352023 e o Id do documento: 4312933



Documento assinado eletronicamente por CHRISTIAN GRAY CAVALCANTE TENORIO DE AMORIM, PROFESSOR - EDUCACAO INFANTIL - SEMED, matrícula 931710-4 em 06 de setembro de 2023 às 09:09:23



Documento assinado eletronicamente por TEREZA LUCIA COSTA, PROFESSOR - EDUCACAO INFANTIL - SEMED, matrícula 929656-5 em 06 de outubro de 2023 às 07:53:12

Sumário

| | |
|--|----|
| 3385570 - CapaProcesso | 1 |
| 3385608 - termoJuntada-17/04/2023-14:20 | 2 |
| 3385609 - M ANGELA 1_097969 | 3 |
| 3402567 - PArecer conclusivo | 14 |
| 3543420 - termoJuntada-11/05/2023-11:02 | 16 |
| 3543422 - Parecer Normativo 2023 PEFM PGM - FUNDEF Precatorio - Desconto IRPF - Indeferimento (Assinado) | 17 |
| 3543440 - DESPACHO | 26 |
| 4125781 - DESP. À CGGP | 27 |
| 4312933 - DESPACHO CCGP | 28 |